



Corregedoria acaba com execuções indevidas de taxa

Os advogados paulistas estão livres de ações de cobrança de taxa judiciária relativa à juntada de procuração, que é de 2% do salário mínimo (hoje R\$ 3,02). A decisão é da Corregedoria Geral de Justiça, atendendo a ofício expedido pela OAB-SP.

A Corregedoria concluiu que não são os advogados, mas sim as partes, que devem pagar a taxa.

Quando um advogado não fazia o recolhimento da taxa judiciária relativa à juntada de procuração, alguns Juizes vinham entendendo que deveriam mandar inscrever o valor na “Dívida Ativa” colocando o nome do advogado como devedor.

Recentemente a Procuradoria Geral do Estado recusou-se a promover o andamento dessas cobranças, por entender que se tratava de taxa devida à OAB, já que a taxa destina-se à Carteira de Previdência dos Advogados, administrada pelo Ipesp.

A decisão permite que o Ipesp cobre a taxa das partes do processo até por meio de execução fiscal.

Leia o parecer do Conselheiro da OAB, Raul H. Haidar, que defendeu a proibição da cobrança:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Expediente s/ nº de 07.08.2000

Interessados: Diversos

RELATÓRIO:

1. O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP, Dr. José Urbano Prates, encaminha cópias de ofícios datados de 18/7/2000, 21/7/2000 e 1/8/2000, dirigidos ao Dr. Presidente da OAB-SP e enviados pela MM. Juíza de Direito da 14a. Vara da Fazenda Pública da Capital, onde solicita “as providências necessárias” face à devolução de expedientes encaminhados à Procuradoria Fiscal do Estado, relacionados com “custas previdenciárias não recolhidas”.

2. As ilustres juízas da mencionada 14a. Vara da Fazenda Pública, dras. Simone Gomes Rodrigues Casoretti e Adriana Sachsida Garcia Abujamra, expediram ofícios ao Sr. Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo solicitando providências para que “seja inscrita na dívida ativa o patrono” de partes envolvidas em vários processos judiciais.



3. Tais ofícios, recebidos no Gabinete do Secretário da Fazenda, foram despachados pelo Chefe do Gabinete e encaminhados à CAT (Coordenação da Administração Tributária), onde foram despachados por um Assistente Fiscal, o qual encaminha-os à DA (Diretoria de Arrecadação) “para providenciar a imediata inscrição do débito na dívida ativa”.

4. Na DA , o seu Diretor encaminhou-os à PF-11 (Procuradoria Fiscal) órgão da Procuradoria Geral do Estado, onde a Procuradora Dra. Elisabeth Jane Alves de Lima resolveu devolver todos os ofícios às MM. Juízas, informando que se trata “de cobrança estranha à competência desta Procuradoria Fiscal...” (ofício de 3/7/200) e que “trata-se de contribuição federal, cuja arrecadação compete à O. A. B. ” (ofício de 19/7/2000)

5. Diante dessa devolução, sem que tivessem sido inscritas as dívidas, a MM. Juíza encaminhou à OAB-SP tais expedientes, “para as providências necessárias”.

PARECER:

6. Na verdade, está havendo um equívoco das magistradas que pensam ser a referida taxa devida pelos advogados quando na verdade o sujeito passivo é a parte, o cliente do advogado. Este é apenas o mandatário do cliente e em nome deste recolhe a taxa. Também equivocou-se a Procuradora do Estado, pois não se trata de contribuição federal, nem sua arrecadação compete à OAB, como adiante exposto.

7. Em algumas Comarcas do Interior do Estado já há notícias de que magistrados têm mandado inscrever na Dívida Ativa o valor da referida taxa, fazendo consignar como devedor o advogado, tendo ainda o próprio Tribunal de Ética e Disciplina recebido representações contra advogados que não a recolhem regularmente.

8. Tais inscrições são nulas de pleno direito, pois que não são os advogados os contribuintes e as representações de natureza ético-disciplinar têm sido sistematicamente arquivadas, por inexistência de qualquer falta disciplinar.

9. Assim, ao não dar andamento às inscrições, bem agiu nossa Colega, a ilustre Procuradora do Estado dra. Elisabeth Jane Alves de Lima, pois não é possível inscrever na dívida ativa quem não é contribuinte do tributo, além do que parte dos ofícios não trazem os requisitos necessários à inscrição, previstos na Lei 6830. Todavia, labora em equívoco a Procuradoria Fiscal, ao afirmar que “trata-se de contribuição federal, cuja arrecadação compete à O. A. B. ” (ofício de 19/7/2000)

10. A Lei estadual (de São Paulo) nº 10.394 de 16/12/70 , em seu artigo 40, inciso III criou a referida contribuição como uma das fontes de receita para financiar a Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, administrada pelo IPESP – Instituto de Previdência do Estado de São Paulo. As demais fontes de receita estão definidas no artigo 48 do mesmo diploma legal e são, basicamente, as contribuições mensais dos segurados e aposentados, doações, rendimentos patrimoniais, etc.

11. O artigo 56 da lei institui um Conselho, composto de representantes da OAB-SP, do IASP e da AASP. Portanto, presume-se que os recursos arrecadados pela Carteira, inclusive os decorrentes da



referida contribuição, estejam sendo fiscalizados quanto à sua utilização.

12. O contribuinte da mencionada taxa é o outorgante, não o advogado, pois o já mencionado artigo 48, III, diz:

“Art. 48 – A receita da Carteira é constituída:

...

III – da contribuição a cargo do outorgante de mandato judicial;”

13. Trata-se sem dúvida de tributo, na forma da definição contida no artigo 3º do Código Tributário Nacional. E é um tributo da espécie denominada taxa, assim definida no artigo 77 do CTN:

“Art. 77 – As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição”.

14. A natureza tributária da referida taxa já foi reconhecida em inúmeras decisões judiciais. Veja-se, a respeito, o AI 484.783 da 5a. Câmara do 2º Tribunal de Alçada Civil, julgado em 23.04.1997:

“A taxa judiciária é um tributo. A lei que a instituiu tem natureza tributária, não comportando interpretação limitativa ou ampliativa”.

15. Na Apelação 746.754-3, a 1a. Câmara de Férias do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, sendo Relator o Juiz Elliot Akel, decidiu.

“A lei de custas, em seu artigo 8º, também regulou a destinação de parcelas da taxa judiciária, gênero da qual a contribuição exigida pela sentença é espécie. Espécie cuja natureza não é afastada pelo fato de a exigência da verba advir do ato da juntada do mandato ao processo, dando-se a ela a denominação de “contribuição especial”, contemplada, aliás, pela lei estadual nº 10.394/70.”

16. O 1º Tribunal de Alçada Civil deste Estado, na AC 0000395-1/91, decidiu:

“TAXA JUDICIÁRIA – MANDATO – Juntada de Instrumento aos Autos – Ausência, todavia, da guia de recolhimento da taxa devida – Irrelevância – Extinção afastada, devendo o fato ser comunicado à Carteira dos Advogados do IPESP para cobrança – Recurso desprovido para esse fim.” (GN)

17. Assim, a referida taxa não é cobrada pela OAB, mas pelo IPESP. Como bem decidiu o 1º TAC (item 15 acima), é uma contribuição especial, espécie do gênero “taxa judiciária”. Ora, o Estado pode cobrar taxa pela utilização do serviço público específico e divisível, no caso o decorrente do andamento do processo em que o mandato é juntado. O fato de destinar sua receita para financiar determinado órgão, fundo ou despesa, não a desnatura.

18. Acresce salientar que a inscrição de dívidas de pequeno valor na Dívida Ativa do Estado pode causar



prejuízos ao Erário. Por certo que tal inscrição tem como objetivo executar a dívida e tal execução, pelos valores envolvidos, causaria sérios danos ao Estado e à sociedade, que já sofrem perdas expressivas com o acúmulo de processos judiciais, a dificultar a realização da verdadeira Justiça.

19. Há precedentes legais que autorizam ou determinam a não inscrição em determinadas hipóteses, o que a autoridade competente deve observar, a bem do interesse público. Certamente que os esforços e o tempo utilizados neste caso poderiam ser empregados em outras atividades.

20. Como o 1º Tribunal de Alçada Civil decidiu (item 16 acima) a ausência da guia de recolhimento é irrelevante para o andamento de qualquer feito e não implica em sua extinção, devendo o fato ser comunicado à Carteira dos Advogados do IPESP para cobrança

21. Pelo exposto, entendo que:

a) a referida contribuição é um tributo da espécie taxa e sua exigibilidade está prevista em lei estadual, inexistindo proibição de seu uso para financiar a Carteira de Previdência;

b) é nula qualquer cobrança judicial ou mesmo a inscrição da taxa na dívida ativa, quando feita contra o advogado, pois o contribuinte é a parte, não o profissional;

c) não comete qualquer infração disciplinar o advogado que deixa de recolher a taxa, por não ser o contribuinte e por falta de tipicidade;

d) pode o Juiz, constatada a falta de recolhimento, comunicar o fato ao IPESP, para que sejam adotadas as medidas cabíveis para a cobrança da taxa pelos meios previstos em lei, inclusive através da execução fiscal, desde que tal execução se faça contra o contribuinte, que é o outorgante do mandato, não o advogado.

22. Tendo em vista que tal questão tem se tornado comum, proponho ainda que este parecer seja encaminhado às MM. Juízas, ao DD. Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, ao Diretor de Arrecadação da Secretaria da Fazenda, à Procuradoria Geral do Estado, à Corregedoria Geral da Justiça e seja divulgado pelo Jornal do Advogado, encaminhando-se cópia às demais entidades da Advocacia (AASP, IASP, etc.), para ampla divulgação.

É o meu parecer, sub censura.

São Paulo, 10 de outubro de 2000

Raul H. Haidar

Conselheiro da OAB

Date Created

05/12/2000